

CARACTERÍSTICAS, PRINCÍPIOS E CONSIDERAÇÕES REFERENTES AO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL EXECUTADO PELA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

CHARACTERISTICS, PRINCIPLES AND CONSIDERATIONS REGARDING THE POWER OF THE ENVIRONMENTAL POLICE PERFORMED BY THE MILITARY POLICE OF GOIÁS

DA SILVA, Stivie Anderson Lourenço ¹
DE OLIVEIRA, Carlos José Ferreira ²

RESUMO

O meio ambiente é um direito de todos e conseqüentemente o dever de protegê-lo também. Contudo, a fim de garantir que essa proteção realmente seja realizada, o Estado tomou para si essa grande responsabilidade. Para isso procurou trazer algumas legislações específicas que definam e apresentem diretrizes para a efetivação dessa proteção. E mais, separou grupos especializados para que estes venham fiscalizar se essas diretrizes estão sendo devidamente cumpridas. O exemplo disso é a Polícia Militar Ambiental, que dentre tantas funções, tem como função principal cuidar, fiscalizar, prevenir e proteger o meio ambiente e tudo a ele inerentes, com intuito de garantir que tanto sociedade atual quanto as futuras gerações possam se beneficiar de um meio ambiente saudável e sadio. Diante disso, o presente artigo tem como escopo demonstrar a importância que a Polícia Militar Ambiental possui, não só para o meio ambiente em si, mas para a sociedade em geral.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Legislação Ambiental. Polícia Militar Ambiental. Sociedade. Ser Humano.

ABSTRACT

The environment is everyone's right and therefore the duty to protect it as well. However, in order to ensure that this protection is actually carried out, the State has taken on this great responsibility. To this end, it has sought to bring some specific legislation that defines and presents guidelines for the realization of this protection. What's more, it has separated specialized groups so that they can check whether these guidelines are being duly complied with. The example of this is the Environmental Military Police, which among its many functions, has as its main function to care for, supervise, prevent and protect the environment and everything inherent in it, in order to ensure that both current society and future generations can benefit from a healthy and healthy environment. Therefore, the purpose of this article is to

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, salds@bol.com.br; Goiânia - GO, Junho de 2018.

² Professor orientador: Mestre, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, npr.ggf@gmail.com, Junho de 2018.

demonstrate the importance of the Environmental Military Police, not only for the environment itself, but for society as a whole.

Keywords: Environment. Environmental legislation. Environmental Military Police. Society. Human being.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que, desde a origem da humanidade, o homem está em constante contato com a natureza, os motivos são dos mais variados, desde a caça, a pesca, comendo apenas aquilo que lhe era cedido pelo ambiente natural. Passado o tempo, este homem começou a sentir a necessidade de algo mais, e para isso continuou a recorrer à natureza, contudo, agora para transformar seus recursos que eram naturais para serem meios de utilidade. Como consequência, o homem que até então fazia parte dessa natureza, integrava-se a esta como animal racional que era agora se viu em decorrência de sua capacidade de transformar algo bruto, natural, em produto, inclusive de lucro, se tornou o maior predador (AGUIAR, 2009).

No Brasil, o interesse em cuidar do meio ambiente inicia-se na época da colônia, pois apesar da enorme devastação que Portugal realizou em nossas terras, na ânsia de adquirir cada vez mais riquezas naturais como Pau-brasil e Cana-de-Açúcar, estas retiradas se davam em certo período o qual era denominado de ciclos, o objetivo era proteger esses recursos da degradação. Assim, pretendia-se que enquanto estivessem em um ciclo, o produto do outro pudesse ter tempo para se reproduzirem, assim conforme esses fossem crescendo poderiam ser retirados, formando assim um novo ciclo. (AGUIAR, 2009)

Logo se percebe que tanto a ação predatória, quanto a proteção ao meio ambiente são encontradas desde as mais antigas civilizações, isso porque se de um lado vinham como símbolo de lucro à extração descontrolada dos recursos naturais, por outro, passaram a observar que preservar e proteger ao menos uma parte da natureza seria mais que necessário para a sobrevivência do homem. (PORTELA, 2015)

Diante de vários problemas relacionados ao mau uso dos recursos naturais desde os séculos passados até a atualidade, fez-se necessário a criação de direitos e poderes vinculados aos órgãos responsáveis pela preservação, fiscalização e ampliação do meio ambiente. Dentre eles a Polícia Militar Ambiental, cujo objetivo geral é a de elemento que executa o direito fundamental para que aja um meio ambiente equilibrado e sadio a todos, exercendo também

objetivos específicos, como atuar em função da legislação ambiental em todo o território brasileiro, conhecer os conceitos referentes ao direito ambiental e sua evolução histórica e saber seus limites de atuação fundamentados sobre o poder de polícia ambiental.

A dimensão do poder de polícia é muito vasta, havendo interesse significativo da população ou do próprio Estado, ocorrerá igualmente o poder de polícia administrativa para que se assegurem tais interesses.

O objetivo deste trabalho é explorar em todos os âmbitos o poder de polícia ambiental executado pelas policias militares do Brasil, sendo estes os componentes que desempenham o direito fundamental garantido a toda sociedade de um meio ambiente adequado, saudável e equilibrado. Para atingir esse objetivo, deve-se propor a apreciação de institutos vinculados ao tema e sua ascensão legislativa; a apuração dos limites do poder de polícia ambiental e sua legítima cooperação na proteção desse direito humano.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Conforme o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, entende por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e refere à vida em todas as suas formas.

O meio ambiente pode ser definido como sendo o ambiente de um organismo, onde a somatória integral das forças e condições externas, tanto os elementos vivos (bióticas) quanto os desprovidos de vida (abióticos), que influenciam seu crescimento, sua reprodução e infraestrutura. (GLIESSMAN, S. R, 2000). E ser entendido como agregação de todas as condições externas envolventes nas partes centrais das quais um organismo, uma circunstancia, uma coletividade ou um instrumento encontra-se. Em suma, pode se dizer que, o meio ambiente é um termo irrestrito, onde as estruturas que fazem parte de certo ambiente também podem fazer parte de outros. (BRASIL, 1998).

Quanto à classificação, Pereira (2016), Brasil (1988), Freitas (2005) e Fiorillo (2000), divide o meio ambiente em quatro aspectos:

a) Meio ambiente natural: assim entendido o conjunto formado pelos recursos naturais e pela relação entre tais recursos, o que abrange flora, fauna, atmosfera, solo, rios, mar etc. É, meio ambiente natural, o físico. (Malheiros, 2015).

b) Meio ambiente artificial: de acordo com o Artigo 225 e 182 da Constituição Federal este se compõe pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes: espaço urbano aberto).

c) Meio ambiente cultural: são os elementos culturais e vestígios de origem humana, formados em consequência da intervenção e das ligações entre o homem e o meio natural, incluindo os locais históricos e paisagísticos, e estar esculpido no artigo 216 da CF/88.

d) Meio ambiente do Trabalho: o meio ambiente de trabalho é conceituado como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores. (FIORILLO, 2000).

Podemos concluir que o meio ambiente está integrado em nossas vidas, assim como também estamos inseridos neste mesmo meio ambiente.

2.1 O Direito ao Meio Ambiente

Conforme reza o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ou seja, pode-se afirmar que o meio ambiente é um direito individual e inesgotável de cada pessoa, independentemente da idade, nacionalidade, estado de saúde, raça, profissão, sexo, residência ou renda. Entendido também como direito indeterminado de uma coletividade, ou seja, é um direito que não se pode individualizar.

2.2 A Proteção Jurídica ao Meio Ambiente

Apesar de haver certa preocupação desde as ordenações no tempo do Império aqui no Brasil, vale ressaltar que a primeira iniciativa significativa para a proteção ambiental aconteceu em 1970, ocasião em que o Brasil integrou a 1ª conferência mundial a respeito da preservação do meio ambiente, no ano de 1972 em Estocolmo. A razão dessa preocupação foi porque o país estava em uma fase do crescimento industrial, como exemplo a imigração exploratória rumo a Amazônia e a instalação de indústrias poluentes, logo perceberam que fazia necessária

desenvolver uma conscientização pública para a preservação ambiental, para que assim o país pudesse crescer e garantir mais e mais matéria prima.

Entretanto, a primeira vez que se foi usado o termo meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro foi na Constituição Federal de 1988.

Milaré (2001) relata que as constituições que precederam a de 1988 jamais se importaram com a proteção do ambiente de forma específica e global. Nelas jamais sequer uma vez foi empregada a expressão Meio Ambiente, a revelar total inadvertência ou, até, despreocupação com o próprio espaço em que vivemos. Que por sua vez foi esculpido no art. 225 da norma suprema como já mencionado, o objetivo para tal previsão foi de proteger e garantir um meio ambiente saudável, já que este tem relação direta com a qualidade de vida.

Quanto à natureza jurídica, nesse caso, está versa sobre a proteção de interesses plurindividuais que superam as noções tradicionais de interesses individuais ou coletivos, dado que concernem a bens indivisíveis e não individualizáveis, que interessam a todos, apresentando assim duas características, ou seja, primeiro, constitui um bem de massa que rompe com a ideia de apropriação individual e segundo, instaura a necessidade de limitação das condutas individuais que tendam ao dano ambiental. (CARRARO, 2005).

2.3 A Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente foi instituída pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Através desta lei que foi criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o qual é formado por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, de diversos níveis do Poder Público, vinculados ao Poder Executivo, que têm por finalidade a proteção do meio ambiente. (STOLL, 2015).

Seu principal objetivo foi a integração das políticas públicas, no Brasil, visando a proteção, a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente, a fim de manter a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Ela representou a vanguarda, na legislação brasileira, da ideia de necessidade de compatibilização do desenvolvimento sócio econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. (STOLL, 2015).

2.4 Dos Crimes Ambientais

É notório que o planeta atravessa uma fase em que os homens experimentam a escassez de recursos naturais que sempre tiveram a seu dispor, logo percebe-se a necessidade tutelar o meio ambiente em nome da sustentabilidade do ser humano, uma vez que ao fazer isso garantirá a própria existência do homem na terra. (CARDOSO, 2007)

Diante disso, a fim de evitar que o homem por si só destrua o que nos resta de meio ambiente, o Estado tem procurado tipificar e caracterizar algumas ações como crime, dos quais temos:

2.4.1 Da Classificação de Crimes Ambientais

São considerados crimes ambientais toda e qualquer ação que causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à saúde ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Enquadram-se nestes casos, entre outros: tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana; causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; dificultar ou impedir o uso público das praias; lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos e deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (VASCONSELOS, 2014)

Quanto à classificação, estes podem ser: crimes contra a fauna e a flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, crimes contra a administração ambiental e infrações ambientais dos quais implicam em:

Os crimes contra a fauna estar relacionado a práticas que causem dano aos animais, inclusive aos silvestres e aos domesticados. Os crimes contra a flora, por sua vez, são aqueles cometidos contra a vegetação, em outras palavras as espécies de plantas. Quanto aos crimes de poluição, este ocorre quando há, por exemplo, emissão de gás, fumaça, vapor que venham contaminar o meio ambiente. (FERREIRA, 2009)

Enquanto que os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural se dão quando alguém destrói, inutiliza ou deteriora algum bem protegido por lei ou ato judicial. Ou

esse bem sofre alguma alteração em seu aspecto ou estrutura ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida. E ainda quando se constrói edifício em terreno não edificável ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida e pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano. (BRASIL, 1998).

Os crimes contra a administração ambiental operam-se quando o funcionário público faz afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental ou concede licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, deixa aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental e/ou obstem ou dificulta a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais. (BRASIL, 1998)

Sobre as infrações ambientais, estas podem ser de cunho administrativo, penal ou civil. Será de forma administrativa se dá ação resultar em multa, suspensão de atividade e outras análogas; nos casos das infrações penais, não há critério rígido para punir uma conduta lesiva ao meio ambiente como crime ou considerá-la como sendo, apenas, infração administrativa, é o Estado quem faz a opção, e, por fim civil, neste caso quem causou o dano irá repará-lo. (SOARES, 2003)

Ou seja, por crimes contra o meio ambiente pode ser considerado qualquer dano ambiental que cause lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. (LEITE, 2000).

2.4.2 Das Sanções

Entende-se como sanção o meio coercitivo, disposto pela própria lei, para que se imponha o seu mando, ou a sua ordenança. Assim, sanção e coercibilidade têm significados

idênticos, tendentes ambos a assinalar as vantagens ou as penalidades decorrentes do cumprimento ou da falta de cumprimento do mando legal. Em princípio, toda norma legal traz a própria sanção, em virtude do que há sempre uma vantagem, ou uma pena ligada ao seu fiel cumprimento ou à sua transgressão. Por ela é que se torna efetiva a coação, asseguradora do direito, pela qual se convoca a proteção do poder público. No caso de sanção administrativa ambiental está é uma pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação ambiental policiada. (SILVA apud LAZZARINI, 1998).

Conforme o artigo 3º do Decreto 6514/2008, qualquer pessoa que causar dano ao meio ambiente sofrerá as seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa simples;
- III – Multa diária;
- IV – Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;
- V – Destruição ou inutilização do produto;
- VI – Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII – Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII – Demolição de obra;
- IX – Suspensão parcial ou total das atividades;
- X – Restritiva de direitos.

Além de outras sanções encontradas no Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações decorrentes das Leis Federais nº. 7.803, de 18 de julho de 1989, e 7.875, de 13 de novembro de 1989). Cujo objetivo tanto é a correção do infrator, no que representa um verdadeiro castigo para que melhore a sua conduta de respeito às normas legais ambientais, como também um fim de prevenção, no sentido de servir de verdadeiro alerta a todos os outros, e ao próprio infrator, das consequências da infração ambiental. (LAZZARINI, 1998)

2.5 Dos Órgãos de Fiscalização com Ênfase na Polícia Ambiental

Conforme dispõe a Lei nº 6.938/81, a fiscalização ambiental no Brasil é realizada pela União, pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, por órgãos da administração direta ou indireta. Sendo que as autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processos administrativos são os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

A polícia militar acaba exercendo atividade de polícia administrativa, inclusive impondo multa aos infratores. Essa atuação que por sinal é preventiva, aliada a outros instrumentos jurídicos como a educação ambiental, corrobora para a redução da incidência de crimes ambientais em virtude de o agente público militar não atuar somente na iminência ou no decurso de um crime ambiental, mas agirá cautelarmente à remoção de estruturas da flora e na agressão à Fauna, verificando as licenças, permissões e autorizações necessárias. (DALLAGO, 2013)

Exercendo assim o papel, entre outros, de zelar pela execução da legislação ambiental no território do Estado embargando, as derrubas e queimadas que estão sendo praticadas sem a necessária autorização, além de difundir a legislação florestal e as determinações das autoridades florestais, prevenindo os incêndios nos campos florestais e fazendo cumprir as prescrições legais referentes a caça e a pesca por solicitação das autoridades competentes. (MANOEL, 2004)

Quanto às ações, estas geralmente se dão de duas formas: ostensiva e preventiva.

As atuações de forma ostensiva são realizadas diuturnamente por policiais militares fardados identificados e personalizados pelo uso do uniforme camuflado. Tendo em vista que a representatividade da farda remete à imediata relação do policial militar com a figura do Estado, e, de forma mais específica, ao “poder de polícia”, inerente ao pleno exercício da função, a qual se permite o uso de armas de fogo (RABELO, 1995). Enquanto que a preventiva é realizada através das atividades de educação ambiental. A atuação repressiva dá-se no momento da realização da fiscalização ostensiva, através do atendimento de ocorrências e denúncias; porém essa atividade sempre é executada com vistas a também orientar o infrator sobre o cometimento do crime ou infração ambiental. (CARDOSO, 2014)

3 METODOLOGIA

Diante do exposto percebe-se a enorme importância que a polícia ambiental possui na proteção e prevenção do meio ambiente, uma vez que são eles na maioria das vezes quem efetivamente atuam nessa área, entretanto ainda há muito que ser feito e principalmente que seja dado a estes os devidos recursos para garantir um combate eficiente, eficaz e efetivo aos crimes e infrações ambientais.

Em relação à metodologia utilizada, esta será o descritivo, uma vez que essa pesquisa tem a função de observar, descrever, examinar e analisar os principais aspectos do direito

ambiental com ênfase no papel exercido pela polícia militar ambiental e por fim sua importância na preservação, proteção e recuperação do meio ambiente como um todo.

Sendo este trabalho realizado baseando-se em documentos bibliográficos relacionados ao tema, assim como em leis federais específicas para a área ambiental, visto a relevante atuação não só dos órgãos responsáveis referentes à área, mas também da conscientização e participação de toda população.

Após a apreciação de várias informações contidas principalmente nas leis de crimes ambientais, estas que podem ser verificadas na Constituição Federal. Resume-se que os textos constitucionais deixam explícito que o estado mediante o poder público tem suas obrigações na defesa e preservação do meio ambiente. Concluindo-se assim que esta responsabilidade é instrumentalizada pela execução do poder de polícia ambiental.

Entretanto, compreende-se o direito ambiental como uma área independente do direito, onde usufrui não só da legislação constitucional, mas também da infraconstitucional, pois grande parte da sua efetividade de execução é exercida por meio de poder próprio e constitucional.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante dos estudos realizados, conclui-se que o poder de polícia ambiental é uma ferramenta institucional fundamental para que se mantenha a ordem e harmonia no convívio social, uma vez que esta possui o poder para aplicar sanções à sociedade, como o fechamento de estabelecimentos, multa ou restrição de licenças, entre outras.

Sendo que estas sanções administrativas decretadas pela polícia militar ambiental, devem obrigatoriamente ser empregadas baseadas em alguns princípios, entre eles o da proporcionalidade, legalidade e devido processo legal, desta forma resguardando seus atos e o direito do autor ao contraditório e a ampla defesa.

De forma a auxiliar o estado brasileiro no combate e na repressão de condutas prejudiciais ao meio ambiente, o poder inerente à polícia militar ambiental apresenta a eficácia de ser auto executora, assim, sempre que possível e necessário, irá impor o interesse coletivo sobre o individual.

Entende-se, portanto, que ao se tratar e proteger constitucionalmente o meio ambiente também se envolve o interesse coletivo ao que se referem os quesitos ecológicos mundiais, surgindo assim o poder de polícia ambiental.

Tratando-se de um dever-poder exercido pela administração pública, controlando a esfera privada em prol do bem-estar social, para que assim o poder público execute através do poder de polícia ambiental que lhe é cabível, punições e repressões administrativas, quando se tratar de infrações ambientais.

Contextualizando assim em responsabilizar o civil pelo dano causado, para que haja reparação do meio ambiente e também no sentido de coibição de futuras ações ilegais, atendendo assim tanto aos interesses estatais quanto aos individuais, para que se mantenha a ordem nas questões ambientais, garantindo o bem-estar social e a ordem pública em todos os setores que interferem diretamente ou indiretamente no meio ambiente.

Esta exigência constitucional que se refere a todos terem o direito a um meio ambiente equilibrado e sadio é um direito fundamental que pertence a todos os cidadãos, além de ser uma obrigação do estado. Obrigação esta que pode ser observada no texto constitucional, onde fica claro o papel do estado que possui incumbência para defender e preservar o meio ambiente, através do poder público, sendo instrumentalizado pelo poder de polícia ambiental.

Estes textos constitucionais tratam não só do meio ambiente como um todo, mas separadamente de cada componente que lhe pertence, podendo ser divididos em: água, flora, fauna, educação ambiental unidades de conservação, crimes e infrações administrativas ambientais, patrimônio genético, organismos geneticamente modificados, povos e comunidades tradicionais entre outros.

Para que as ações da Polícia Militar Ambiental no gozo de seus poderes sejam legítimas o Estado tem elaborado várias políticas públicas sob a competência do Ministério do Meio Ambiente (MMA), que incluem programas voltados para a recuperação, conservação e sustentabilidade em variadas áreas ambientais. Entre os destaques, está o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de imóveis em todo o território nacional, com o objetivo de promover a recuperação de ecossistemas nos moldes da nova Lei Florestal, Lei Nº 12.651 de 25/05/2012. (BRASIL, 2017)

De acordo com MMA (Ministério do Meio Ambiente), hoje no Brasil estão sendo colocadas em prática, várias iniciativas para organizar, estimular o desenvolvimento e sistematizar o fornecimento de dados, onde estas iniciativas também têm a função de implantar

a interoperabilidade e o compartilhamento e também de conscientizar os cidadãos no reuso de recursos.

Nessa direção, o Plano de Dados Abertos do Ministério do Meio Ambiente (PDA – MMA), publicado por meio da Portaria nº 176, de 09 de maio de 2017, apresenta orientações estratégicas e operacionais para a Política de Dados Abertos no âmbito da Instituição, com ações de implementação e promoção de abertura de dados, permitindo maior transparência das informações ambientais. (BRASIL, 2017)

Compreende-se por Plano de Dados Abertos do Ministério do Meio Ambiente (PAD-MMA), um aparelho governamental com funções de planejar, coordenar e disseminar as informações adquiridas de forma sistematizada para variados tipos de usuários. Com o propósito de colaborar no processo de gestão e institucionalização da informação, onde o plano exibiu orientações tanto estratégicas quanto operacionais. Bem como de orientar ações de implementação, racionalização e de promover a abertura de novos dados, adicionando também os de geoespecializados, proporcionando maior clareza nas informações e na reutilização de dados públicos pela comunidade.

O MMA também participa da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, que fazem parte de um Protocolo Internacional da Organização das Nações Unidas – ONU. Essa agenda visa alcançar o equilíbrio entre a prosperidade humana com a proteção do planeta e compromete-se a alcançar 17 objetivos e 169 metas que buscam, entre outras coisas, acabar com a pobreza e a fome e combater mudanças climáticas. Nessa perspectiva, uma das dimensões dos ODS está ligada diretamente ao meio ambiente. (BRASIL, 2017)

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2017), as principais informações dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS relacionadas aos Programas/Objetivos/Metas/Iniciativas apresentadas no Plano Plurianual – PPA, assim como facilita a consulta de indicadores estratégicos e ambientais desenvolvidos pelas Secretarias e Unidades Vinculadas do Ministério do Meio Ambiente. Esta ferramenta permite, não só o acesso mais ágil a informações e o cruzamento de dados desagregados por Secretarias e Unidades Vinculadas, mas também a possibilidade de visualização consolidada de todos os ODS, simplificando a análise e a elaboração de relatórios. O Objetivo é auxiliar na busca e no acesso aos dados referentes aos 17 ODS, são eles:

01 - Erradicação da pobreza.

02 - Fome zero e agricultura sustentável.

- 03 - Saúde e bem-estar.
- 04 - Educação e qualidade.
- 05 - Igualdade de gênero.
- 06 - Água potável e saneamento.
- 07 - Energia acessível e limpa.
- 08 - Trabalho decente e crescimento econômico.
- 09 - Indústria inovação e infraestrutura.
- 10 - Redução das desigualdades.
- 11 - Cidades e comunidades sustentáveis.
- 12 - Consumo e produção responsáveis.
- 13 - Ação contra a mudança global do clima.
- 14 - Vida na água.
- 15 - Vida terrestre.
- 16 - Paz, justiça e instituições eficazes.
- 17 - Parcerias e meios de implementação.

Contudo o Ministério do Meio Ambiente almeja por meio dessas ações e de entidades vinculadas, assim como pelo PDA e ODS entre outros, cumprir em amplo sentido e da melhor forma possível à legislação vigente no que diz respeito ao meio ambiente e tudo que a ele está interligado.

Uma das formas que a administração pública encontrou para melhorar o desempenho e as ações realizadas por servidores do MMA, foi a de desenvolver métodos de avaliação e acompanhar as atividades executadas, onde as atividades desempenhadas por estes servidores são publicadas anualmente, no site oficial do Ministério do Meio Ambiente: www.mma.gov.br.

Dentre os órgãos vinculados ao MMA destacasse a Comissão de Ética, instituída pela Portaria n° 449 de 20 de agosto de 2007, publicada no Boletim de Serviço N° 6/2007, de 28 de agosto de 2007, e em conformidade com a Portaria n° 140 de 06 de maio de 2009, onde foi criado o Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente publicada no Diário Oficial n° 85, de 07 de maio de 2009, a Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente tem a finalidade de orientar e aconselhar sobre a conduta ética no exercício da função pública, inclusive no relacionamento interpessoal entre os servidores, com o público externo e no interesse da atividade pública. (BRASIL, 2017)

Concluindo por meio das informações citadas acima, que ações governamentais para proteção, preservação e recuperação do meio ambiente estão sendo colocadas em prática diariamente, sempre embasadas na legalidade. Vale ressaltar também que o poder público investe na capacitação profissional de seus servidores e na fiscalização das atividades realizadas por estes, para que haja uma melhoria gradativa nas incumbências cabíveis e na obtenção de resultados esperados.

5 CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado percebe-se que o objetivo desse trabalho foi alcançado, uma vez que este menciona os principais pontos inerentes ao tema, abordando sobre o que são meio ambientes, seus tipos, conceitos, características, classificações e seus principais órgãos de fiscalização, demonstrando a real importância que a Polícia Militar Ambiental tem ao realizar suas funções nessa área. Pode-se concluir que esse papel não deve ser exercido apenas pelos órgãos que o Estado estipulou, na realidade, manter o meio ambiente de forma saudável e equilibrado é função de todos nós, uma vez que mantê-lo dessa forma é garantir a nossa própria subsistência.

Conclui-se assim que o poder de polícia exercido pela polícia militar ambiental é um instrumento fundamental na manutenção da ordem e preservação, uma vez que sua atuação é alicerçada pelos princípios da proporcionalidade, legalidade e devido processo legal. Onde o objetivo é auxiliar o Estado no combate e coibição de ações prejudiciais ao meio ambiente, colocando o interesse da coletividade acima do individual.

Após os estudos realizados, concluiu-se que o Poder de Polícia, trata-se de imprescindível instrumento para manter a ordem e viabilizar um melhor convívio social, que pode fixar restrições à sociedade por meio de licenças, multas e fechamentos de estabelecimentos. As sanções administrativas impostas pelo Poder de Polícia devem ser empregadas com observância aos princípios da proporcionalidade, da legalidade e do devido processo legal, de forma a anuir ao administrado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Esse poder, que possui uma capacidade auto executora, auxilia o Estado brasileiro a combater e coibir condutas lesivas ao meio ambiente, impondo o interesse coletivo sobre o individual.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Renildo Silva de. A questão da responsabilidade civil e da ação civil pública na reparação por danos ambientais. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4128/2/Renildo%20Silva%20De%20Aguilar.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

BRASIL, 1981. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 16 jan. 2018.

BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 jan. 2018.

BRASIL, 1998. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Presidência da República. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, 2008. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Presidência da República. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, 2017. Portaria nº 449 de 20 de agosto de 2007, publicada no Boletim de Serviço Nº 6/2007, de 28 de agosto de 2007, e em conformidade com a Portaria nº 140 de 06 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/informacoes-ambientais/sistema-nacional-de-informacoes-sobre-meio-ambiente-sinima>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

CARRARO, Suelene Cock Corrêa. A reserva legal e o meio ambiente. Terra boa/PR, 2005. Disponível em: <http://www.pesquisadireito.com/monog_direito_ambient.htm>. Acesso em: 29 jan. 2018.

CARDOSO, Marilei. Crimes contra o meio ambiente: A Responsabilidade Penal em Crimes Ambientais. Cuiabá, 2007. Disponível em: <<http://www.marliambiental.com.br/artigos/monografia/CRIMES-CONTRA-O-MEIO-AMBIENTE.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

DALLAGO, Renzo Medina. A fiscalização ambiental e o papel do batalhão de polícia militar ambiental do Distrito Federal. 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4734/1/2013_RenzoMedinaDallago.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

FERREIRA, Michelle Cristiane. Crimes funcionais contra a natureza: um enfoque à luz da lei nº 9.605/1998. UNIVALI. Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Michelli%20Cristiane%20Ferreira.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

- FREITAS, Gilberto Passos de. Ilícito penal ambiental e reparação de dano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.26.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GLIESSMAN, S. R. Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2000.
- LAZZARINI, Álvaro. Sanções administrativas ambientais. Revista de Direito Administrativo, v. 214, p. 115-127, 1998. Disponível em:
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/233/r134-14.PDF?sequence=4>>.
Acesso em: 30 jan. 2018.
- MANOEL, Élio de Oliveira. Policiamento ostensivo, com ênfase no processo motorizado. Curitiba: opta Graf, 2004.
- MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática e jurisprudência. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- PEREIRA, Suziane. Definição de meio ambiente – Política nacional do meio ambiente – tipos de meio ambiente. In: artigo. Revista Jurídica, 2016. Disponível em:
<<https://suzipereira89.jusbrasil.com.br/artigos/256562277/definicao-de-meio-ambiente-politica-nacional-do-meio-ambiente-tipos-de-meio-ambiente>>. Acesso em: 16 jan. 2018.
- PORTELA, Douglas Volkmer. Responsabilidade por danos ambientais: o triplice sistema de responsabilização por atos lesivos ao meio ambiente. 2015. Disponível em:
<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2537/monografia%20douglas.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 jan. 2018.
- RABÊLO, Ângelo Paccelli Cipriano. A importância das Polícias Florestais na questão ambiental. In: Estratégias para a conservação da natureza, Campo Grande, 38p. 1995.
- SOARES, Donizete Eugênio. As sanções administrativas no direito ambiental. 2003. Disponível em:
<<http://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44994/M257.pdf?sequence=1>>.
Acesso em: 30 jan. 2018.

STOLL, Aline dos Santos. Aspectos relevantes da responsabilidade administrativa ambiental. 2015. Disponível em:
<http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/aspectos_relevantes_da_responsabilidade_administrativa_ambiental.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

VASCONSELOS, Terezinha Pereira de. Crime ambiental (agressões ao meio ambiente e seus componentes). IUNIB, 2014. Disponível em:
<http://www.iunib.com/revista_juridica/2014/05/07/crime-ambiental-agressoes-ao-meio-ambiente-e-seus-componentes/>. Acesso em: 30 jan. 2018.